



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13850.000099/2010-61  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-005.820 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de outubro de 2021  
**Recorrente** EMBRAER S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial, quando recorrido e paradigmas não sustentam o conjunto fático necessário para que o confronto entre os colegiados paradigmáticos formem a divergência necessária apta à devolver a matéria para o exame da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 1402-001.437, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 10 de setembro de 2013.

A decisão recorrida está assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Comprovada parcialmente a liquidez e certeza do direito creditório, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

No caso concreto, a e. Turma *a quo* entendeu por maioria de votos, rejeitar a apreciação de documentos trazidos aos autos após a publicação da pauta. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Vitor Humberto da Silva Maizman. Designado o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva para redigir o voto vencedor nessa matéria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez. Participou do julgamento o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Do Recurso do Contribuinte

A contribuinte apresentou recurso especial, indicando divergência jurisprudencial em relação aos seguintes tópicos: (1) **“Da Inexistência de Preclusão - Necessária Análise da Tradução da Legislação Americana e Consequente Reconhecimento do Imposto Pago no Exterior”**; (2) **“Da Verdade Material - Necessária Análise da Tradução da Legislação Americana e Consequente Reconhecimento do Imposto Pago no Exterior”**; (3) **“Da Correta Interpretação da Legislação Referente ao Cálculo do Limite Compensável”**; (4) **“Da Violação ao Princípio da Legalidade – Correta Interpretação da Legislação Referente ao Cálculo do Limite Compensável”**; e (5) **“Questão de Prejudicialidade entre o Processo Administrativo nº 13884.720014/2010-77 e o Presente Processo”**.

A r. presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF negou seguimento ao especial nos seguintes termos:

**Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial interposto.**

Destaca-se, de início, que o Recurso Especial tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as câmaras e turmas que compõem o CARF, não se prestando como instância recursal no reexame de material probatório. Deve, pois, o alegado dissenso jurisprudencial se dar em relação a questões de direito, tratando, todos, da mesma situação fática (Acórdão CSRF nº 9101-001.548, de 2013) e da mesma legislação aplicável (Acórdão CSRF nº 9101-00.213, de 2009).

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação das normas (Acórdão CSRF/01-04.592, de 2003). Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica (Acórdão CSRF/01-02.638, de 1999).

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado, **por matéria recorrida** (destaques do original transcrito):

**(1) “Da Inexistência de Preclusão - Necessária Análise da Tradução da Legislação Americana e Consequente Reconhecimento do Imposto Pago no Exterior”****Decisão recorrida:**

*Não há ementa correspondente a essa matéria.*

*[...].*

*O tema é controvertido, e tenho pautado minhas decisões tendo por parâmetro que as formalidades não podem se sobrepor ao direito material. Em princípio, não é pelo fato de um contribuinte apresentar determinado documento em momento posterior à impugnação que se deixará de conhecê-lo.*

*Contudo, há que se definir até quando documentos podem ser apresentados, pois do contrário, como já aconteceu nesta turma, se apresentados documentos no dia do julgamento, ou com memoriais, o processo precisava ser retirado de pauta para exame dos mesmos.*

*Necessitando fixar um parâmetro, quando do julgamento do processo da Companhia Estadual de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina CELESC, após vários debates, decidiu o colegiado que se estabeleceria como marco, nos processos subsequentes, conhecer de documentos apresentados até a data da publicação da pauta de julgamento. O fundamento desta decisão está no fato de que os documentos necessitam estar nos autos quando da indicação da pauta, sob pena do relator e demais membros do colegiado não ter como fazer o devido exame.*

*Nesta linha de entendimento, em que pese os fundamentos do ilustre relator, em nome da confiança que a jurisprudência deve oferecer, peço vênica para divergir quanto ao conhecimento dos documentos, acompanhando-o em relação aos demais aspectos.*

*ISSO POSTO, voto por rejeitar a apreciação de documentos trazidos aos autos após a publicação da pauta.*

**Acórdão paradigma nº 9202-01.634, de 2011:**

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

*Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*No entanto, a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material.*

*[...].*

*A matéria em discussão no presente recurso é a possibilidade do Colegiado de segunda instância conhecer de provas apresentadas pelo contribuinte após a sua impugnação.*

*O acórdão recorrido (Acórdão nº 106-17.157), exarado pela C. 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, houve por bem cancelar lançamento com base em provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário.*

*[...].*

*Discute-se nos presentes autos a possibilidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar determinado recurso voluntário, formar sua convicção com base em provas trazidas aos autos pelo contribuinte após a sua impugnação.*

**Acórdão paradigma nº 2201-003.309, de 2016:**

**PRECLUSÃO. DOCUMENTOS COLACIONADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. VERDADE MATERIAL.**

*O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece o balizamento do momento para apresentação das provas pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal. A produção de provas pré-existentes, por ocasião da interposição do recurso voluntário, não impede, de modo absoluto, a apreciação do julgador, diante das especificidades do caso concreto e das provas apresentadas. O processo é mero instrumento para a aplicação do direito material, devendo prevalecer, para o presente caso, a busca da verdade material.*

[...].

*É certo que o instituto da preclusão, inserto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser a regra, uma baliza a ser seguida para a necessária ordem do processo. Entretanto, em casos excepcionais, a preclusão pode ser afastada, como no caso em comento, em que se está diante de um direito comprovado pelo sujeito passivo, ainda que somente na fase recursal. Acrescente-se que os documentos trazidos à colação no recurso voluntário, também, se prestam para contrapor as razões manejadas na decisão de piso, a qual não acolheu o comprovante de rendimentos como meio hábil para comprovar a regularidade da dedução efetuada.*

**Com relação a essa primeira matéria, não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois se trata de situações fáticas distintas.**

Enquanto na **decisão recorrida** tratou-se de *documentos trazidos aos autos após a publicação da pauta*, ou seja **após** a apresentação do recurso voluntário, nos **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9202-01.634, de 2011, e 2201-003.309, de 2016), **ao contrário**, tratou-se de *provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário (primeiro acórdão paradigma)* e de *documentos trazidos à colação no recurso voluntário (segundo acórdão paradigma)*.

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdãos paradigmas apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida e decidindo em sentido contrário a ela.

**Também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.**

Tanto na **decisão recorrida**, quanto nos **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9202-01.634, de 2011, e 2201-003.309, de 2016), **chegou-se à mesma conclusão**, de que *não é pelo fato de um contribuinte apresentar determinado documento em momento posterior à impugnação que se deixará de conhecê-lo (acórdão recorrido)*, ou seja, de que é possível ao Colegiado de segunda instância conhecer de provas apresentadas pelo contribuinte após a sua impugnação (**primeiro acórdão paradigma**) e de que *a preclusão pode ser afastada, [...], ainda que somente na fase recursal (segundo acórdão paradigma)*.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdãos paradigmas apreciando situação semelhante à abordada na decisão recorrida e decidindo em **sentido contrário** a ela.

**(2) “Da Verdade Material - Necessária Análise da Tradução da Legislação Americana e Consequente Reconhecimento do Imposto Pago no Exterior”**

**Decisão recorrida:**

*Não há ementa correspondente a essa matéria.*

[...].

*O Contribuinte apresentou, por petição protocolizada em 06/09/2013, tradução da legislação americana referida no item 3.b acima, suprimindo a falta que motivou a não-aceitação do crédito de imposto pago nos Estados Unidos. Dado que as exigências da lei para reconhecimento do imposto pago no exterior foram cumpridas antes do julgamento do processo em mesa, considero satisfeita a exigência e, nesta parte, voto*

*por acatar os documentos apresentados. Se vencido nesta parte, passo à análise do mérito deste processo.*

*[...].*

*O tema é controvertido, e tenho pautado minhas decisões tendo por parâmetro que as formalidades não podem se sobrepor ao direito material. Em princípio, não é pelo fato de um contribuinte apresentar determinado documento em momento posterior à impugnação que se deixará de conhecê-lo.*

*Contudo, há que se definir até quando documentos podem ser apresentados, pois do contrário, como já aconteceu nesta turma, se apresentados documentos no dia do julgamento, ou com memoriais, o processo precisava ser retirado de pauta para exame dos mesmos.*

*Necessitando fixar um parâmetro, quando do julgamento do processo da Companhia Estadual de Energia Elétrica do Estado de Santa Catarina CELESC, após vários debates, decidi o colegiado que se estabeleceria como marco, nos processos subsequentes, conhecer de documentos apresentados até a data da publicação da pauta de julgamento. O fundamento desta decisão está no fato de que os documentos necessitam estar nos autos quando da indicação da pauta, sob pena do relator e demais membros do colegiado não ter como fazer o devido exame.*

*Nesta linha de entendimento, em que pese os fundamentos do ilustre relator, em nome da confiança que a jurisprudência deve oferecer, peço vênia para divergir quanto ao conhecimento dos documentos, acompanhando-o em relação aos demais aspectos.*

*ISSO POSTO, voto por rejeitar a apreciação de documentos trazidos aos autos após a publicação da pauta.*

**Acórdão paradigma nº 9101-002.114, de 2015:**

**PRECLUSÃO - APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - RATEIO DE CUSTOS.**

*Em que pese o princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo fiscal, não é razoável, depois da impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer a prova quando, sem qualquer justificativa aceitável, ele deixou de fazê-lo em duas oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a impugnação). Contudo, se aspectos específicos da prova a ser produzida demonstram que ela não se realizaria mediante a apresentação de planilhas e demonstrativos, e se os documentos trazidos posteriormente são suficientes à formação da convicção do julgador, não demandando diligências, o sopesamento dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e do princípio finalístico do processo justificam o acolhimento das provas.*

*[...].*

*Chamo atenção para o fato de que a antiga Primeira Câmara não entendeu que, em qualquer circunstância, devem ser aceitas as provas apresentadas após a impugnação, ainda que não configuradas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

*Ao contrário, como acima transcrito, o voto condutor do acórdão assentou que:*

*[...].*

*Contudo, considerou aspectos específicos do processo quanto à produção da prova e, sopesando os princípios que o regem, acolheu-as. Confira-se:*

*[...].*

*Da análise dos documentos trazidos, a primeira constatação que aflora é de que a possibilidade de verificação do rateio pelo fisco não se resumiria a analisar “planilhas e demonstrativos”, exigindo uma auditoria profunda, tal como as feitas, especialmente, pelo FIPECAFI e pela Moore Stephens, cujos relatórios se encontram anexados ao memorial.*

**Acórdão paradigma nº CSRF/03-04.371, de 2005:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO -- PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18.789 — 3ª Câmara – 1º C.C.).

[...].

A Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-30.249, de 21/05/2002, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte acima indicado, acolhendo Laudo Técnico trazido quando da apresentação do referido Recurso, reduzindo o valor tributável — Valor da Terra Nua — do imóvel sob discussão a patamar inferior ao VTNm fixado pela SRF para o Município onde se localiza o mesmo.

No que se refere a essa segunda matéria, também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois se trata de situações fáticas distintas.**

Por um lado, enquanto na **decisão recorrida** tratou-se de *tradução da legislação americana*, no **primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 9101-002.114, de 2015), **ao contrário**, tratou-se de *documentos* que exigiram uma auditoria profunda, tal como as feitas, especialmente, pelo FIPECAFI e pela Moore Stephens, cujos relatórios se encontram anexados ao memorial.

Por outro lado, enquanto na **decisão recorrida** tratou-se de *documentos trazidos aos autos após a publicação da pauta*, ou seja **após** a apresentação do recurso voluntário, no **segundo acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº CSRF/03-04.371, de 2005), **ao contrário**, tratou-se de *Laudo Técnico trazido quando da apresentação do referido Recurso* [Recurso Voluntário].

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdãos paradigmas apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida e decidindo em sentido contrário a ela.

Também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.**

Tanto na **decisão recorrida**, quanto nos **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9101-002.114, de 2015, e CSRF/03-04.371, de 2005), **chegou-se à mesma conclusão**, de que *não é pelo fato de um contribuinte apresentar determinado documento em momento posterior à impugnação que se deixará de conhecê-lo (acórdão recorrido)*, ou seja, de que *o sopesamento dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e do princípio finalístico do processo justificam o acolhimento das provas (primeiro acórdão paradigma)* e de que *a não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário (segundo acórdão paradigma).*

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdãos paradigmas apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida e decidindo em **sentido contrário** a ela.

**(3) “Da Correta Interpretação da Legislação Referente ao Cálculo do Limite Compensável”****Decisão recorrida:**

*Não há ementa correspondente a essa matéria.*

*[...].*

*Avançando nos temas a serem analisados, temos que tanto a Fiscalização quanto a Turma Julgadora reconhecem a possibilidade da compensação integral da totalidade do imposto pago no exterior (R\$ 19.436.960,68). No entanto, entendem que a Recorrente errou ao calcular o limite a ser compensado e, assim, parte do crédito (R\$ 9.370.994,36) deveria ser registrado no Lalur para compensação em períodos subsequentes.*

*Isso porque, no entendimento fiscal, para fins de cálculo do valor dedutível do IRPJ devido no Brasil, quando ocorre a compensação de prejuízos pela empresa brasileira no período, fato que reduz a 70% seu lucro real tributável obtido a partir do lucro líquido, os contribuintes devem adotar, como limite para compensação, o imposto devido após a compensação de prejuízos no Brasil, o que inevitavelmente reduz, na mesma proporção, o lucro no exterior considerado no ajuste.*

*Portanto, a questão que se coloca em discussão está em saber se o lucro real a ser considerado para apuração da parcela dedutível do IRPJ, relativa ao imposto pago no exterior, seria aquele obtido antes ou após a compensação de prejuízos fiscais.*

*Por pertinente, cabe transcrever os dispositivos relacionados à matéria:*

*[...].*

*A atenta leitura dos dispositivos transcritos determina claramente que o tributo no exterior será compensado até o limite do montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do **lucro real**.*

*A especificação de que o lucro real, a ser considerado para apuração da parcela dedutível do IRPJ, relativa ao imposto pago no exterior, seria aquele obtido antes ou após compensação de prejuízos fiscais, apresenta-se desnecessária, considerando que o lucro real, citado na legislação tributária, já é definido como aquele obtido após as adições, exclusões ou compensações. Senão vejamos:*

*[...].*

*Ora, o lucro real já é expressamente definido como aquele obtido após a compensação de prejuízos fiscais.*

*Com feito, in casu, o limite que deveria ter sido observado pela Recorrente é o do montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do **lucro real**, ou seja, **após** compensação de 30% de seu montante com saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores. Logo, é de se manter o lançamento nesse ponto.*

**Acórdão paradigma nº 1201-001.490, de 2016:****TRATADO INTERNACIONAL PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO**

*A existência de Tratado para Evitar Bitributação, entre o Brasil e outro Estado, não impede a autuação de lucros provenientes do exterior, provenientes desse Estado, pois, a partir da fração dos lucros da controlada no exterior a que a controladora tem direito antes de descontado o imposto pago naquele Estado, efetua-se a apuração do IRPJ e CSLL devidos pela controladora no Brasil; dos valores de IRPJ e CSLL apurados, deduz-se o valor do imposto pago pela controlada no exterior; dessa forma, a controlada, é tributada pelo país de residência; a controladora no Brasil, recolhe sobre seus ganhos recebidos do exterior, permitida a compensação do que foi pago no exterior até o limite do devido no Brasil do total de IRPJ mais CSLL.*

*[...].*

7. Portanto, fica claro que o Tratado para Evitar Bitributação, entre Espanha e Brasil, não impede a tributação de resultado da WEG Ibéria auferido pela Autuada:

a. a partir da fração dos lucros da controlada (WEG Ibéria) a que a controladora tem direito (neste caso 100%), antes de descontado o imposto pago na Espanha, efetua-se a apuração do IRPJ e CSLL devidos pela Autuada; dos valores de IRPJ e CSLL apurados, deduz-se o valor do imposto pago pela controlada na Espanha.

8. Dessa forma, a controlada, na Espanha, é tributada pelo país de residência; a controladora no Brasil, recolhe sobre seus ganhos recebidos do exterior, permitida a compensação do que foi pago na Espanha até o limite do devido no Brasil do total de IRPJ mais CSLL.

**Acórdão paradigma nº 1201-001.465, de 2016:**

**TRATADO INTERNACIONAL PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO**

A existência de Tratado para Evitar Bitributação, entre o Brasil e outro Estado, não impede a exigência, na empresa situada no Brasil, de impostos sobre lucros recebidos do exterior, provenientes daquele Estado, pois a partir da fração dos lucros da controlada no exterior, a que a controladora no Brasil tem direito antes de descontado o imposto pago naquele Estado, efetua-se a apuração do IRPJ e CSLL devidos pela controladora, e dos valores de IRPJ e CSLL apurados, deduz-se o valor do imposto pago pela controlada no exterior; dessa forma, a controlada é tributada pelo país de residência; a controladora no Brasil, recolhe sobre seus ganhos recebidos do exterior, permitida a compensação do que foi pago no exterior até o limite do total de IRPJ mais CSLL devido no Brasil.

[...].

71. O Tratado para Evitar Bitributação, entre Espanha e Brasil, não impede a autuação de resultado da WEG Ibéria auferido pela Autuada:

a. a partir da fração dos lucros da controlada (WEG Ibéria) a que a controladora tem direito (neste caso 100%), antes de descontado o imposto pago na Espanha, efetua-se a apuração do IRPJ e CSLL devidos pela Autuada; dos valores de IRPJ e CSLL apurados, deduz-se o valor do imposto pago pela controlada na Espanha.

72. Dessa forma, a controlada, na Espanha, é tributada pelo país de residência; a controladora no Brasil, recolhe sobre seus ganhos recebidos do exterior, permitida a compensação do que foi pago na Espanha até o limite do devido no Brasil do total de IRPJ mais CSLL.

No tocante a essa terceira matéria, também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois se trata de situações fáticas distintas.**

Enquanto na **decisão recorrida** existiu **saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, fato que reduz a 70% seu lucro real tributável obtido a partir do lucro líquido**, nos **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 1201-001.490, de 2016, e 1201-001.465, de 2016), **ao contrário**, tal circunstância não ficou devidamente evidenciada.

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdãos paradigmas apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida e decidindo em sentido contrário a ela.

Também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.**

Tanto na **decisão recorrida**, quanto nos **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 1201-001.490, de 2016, e 1201-001.465, de 2016), **chegou-se à mesma conclusão**, de que os contribuintes devem adotar, como limite para compensação, o imposto devido [...] no Brasil (**acórdão recorrido**), ou seja, de que é permitida a compensação do

[imposto] *que foi pago no exterior até o limite do [IRPJ mais CSLL] devido no Brasil (primeiro acórdão paradigma)* e de que é permitida a compensação do [imposto] *que foi pago no exterior até o limite do total de IRPJ mais CSLL devido no Brasil (segundo acórdão paradigma)*.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdãos paradigmas apreciando situação semelhante à abordada na decisão recorrida e decidindo em **sentido contrário** a ela.

**(4) “Da Violação ao Princípio da Legalidade – Correta Interpretação da Legislação Referente ao Cálculo do Limite Compensável”**

**Decisão recorrida:**

*Não há ementa correspondente a essa matéria.*

[...].

*Não há trecho do voto condutor correspondente a essa matéria.*

**Acórdão paradigma nº 9101-001.497, de 2012:**

*MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR LIMINAR - MATÉRIA SUMULADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*O Conselho de Contribuintes tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, principalmente quando se trata de matéria sumulada.*

[...].

*O cerne da questão no presente caso é a verificação da adequação do momento da arguição da ilegalidade da aplicação da multa de ofício diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, se esta é matéria que pode ser arguida em qualquer tempo e fase do processo administrativo.*

Relativamente a essa quarta matéria, também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não se tratar de questões que possam ser objeto de Recurso Especial de divergência**, voltado que está, este, unicamente, à uniformização da interpretação da legislação tributária, e não à correção de pretensos erros ou ao saneamento de supostos vícios (*Violação ao Princípio da Legalidade*) eventualmente constatáveis no julgado recorrido.

De se destacar que, com a edição do novo RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 — **aplicável ao recurso interposto** —, esse fato ficou bem ressaltado, pela exigência, constante do § 1º do art. 67 (Anexo II), de que: “*Não será conhecido o recurso que não demonstrar, de forma objetiva, qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.*”

Ademais, **inexistindo qualquer pronunciamento do acórdão recorrido sobre a matéria suscitada** (“Violação ao Princípio da Legalidade”), não há como se efetuar o confronto entre esse acórdão e o acórdão paradigma apontado, visando caracterizar eventual divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária.

Também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois se trata de situações fáticas distintas**.

Enquanto na **decisão recorrida** tratou-se da *Correta Interpretação da Legislação Referente ao Cálculo do Limite Compensável*, no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 9101-001.497, de 2012), **ao contrário**, tratou-se de *verificação da adequação do momento da arguição da ilegalidade da aplicação da multa de ofício diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário*.

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdão paradigma apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida e decidindo em sentido contrário a ela.

**(5) “Questão de Prejudicialidade entre o Processo Administrativo nº 13884.720014/2010-77 e o Presente Processo”**

**Decisão recorrida:**

*Não há ementa correspondente a essa matéria.*

[...].

*Devidamente intimado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 640/698), remetendo-se, assim como a DRJ, ao que consta no processo nº 13884.720014/2010-77, sustentando o que segue:*

*• A necessidade de sobrestar o presente feito, considerando que o desfecho do processo nº 13884.720014/2010-77 é condição necessária para a aferição da certeza e liquidez do crédito apurado pela recorrente;*

[...].

*Tendo em vista que a saciedade e legitimidade do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007 foi analisada por esta Turma em 05/12/12, na ocasião do julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 13884.720014/2010-77, a solução dada aquele processo deve ser aplicada aqui também.*

**Acórdão paradigma nº 107-08.101, de 2005:**

*PAF - NORMAS PROCESSUAIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — QUESTÃO PREJUDICIAL — SOBRESTAMENTO DO FEITO — O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido.*

**Acórdão paradigma nº 1201-001.565, de 2017:**

*JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.*

*Os julgamentos do processo que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2008, e do que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes.*

Com referência a essa quinta matéria, também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.**

Basta se ver que, no voto condutor do acórdão recorrido, **não há qualquer manifestação sobre essa matéria** (“Questão de Prejudicialidade entre o Processo Administrativo nº 13884.720014/2010-77 e o Presente Processo”), embora tenha a Recorrente sustentado, em seu Recurso Voluntário, *a necessidade de sobrestar o presente feito, considerando que o desfecho do processo nº 13884.720014/2010-77 é condição necessária para a aferição da certeza e liquidez do crédito apurado pela recorrente.*

Assim, não tendo sido instada a turma recorrida a se posicionar a respeito — por meio dos competentes Embargos de Declaração — e, pois, **inexistindo qualquer pronunciamento do acórdão recorrido sobre a matéria suscitada**, não há como se efetuar o confronto entre esse acórdão e os acórdãos paradigmas apontados, visando caracterizar eventual divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **não caracterização das divergências de interpretação suscitadas.**

Apresentado o competente agravo, este foi acolhido parcialmente, in verbis:

REJEITO o agravo relativamente às matérias **DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - NECESSÁRIA ANÁLISE DA TRADUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMERICANA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**", "**DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CÁLCULO DO LIMITE COMPENSÁVEL**" e "**DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO CÁLCULO DO LIMITE COMPENSÁVEL**" e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.

ACOLHO PARCIALMENTE o agravo e DOU seguimento ao recurso especial relativamente à matéria **DA VERDADE MATERIAL - NECESSÁRIA ANÁLISE DA TRADUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMERICANA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**, mas apenas em relação ao paradigma nº **CSRF/03-04.371**.

Em consequência, devem ser adotadas as seguintes providências:

1ª - Encaminhamento dos autos à **Unidade de Origem da RFB** para ciência da rejeição parcial do agravo, na forma do art. 71, §8º do Anexo II do RICARF, e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso;

2ª - Restituição dos autos ao **CARF** para ciência à **PGFN**: a) do recurso especial do sujeito passivo (e-fls. 1365/1392), b) do despacho de admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo (e-fls. 1617/1629) e c) deste despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF; e

3ª - Retorno dos autos ao **CARF** para distribuição e julgamento do recurso especial do sujeito passivo pela 1ª Turma da CSRF.

Na parte acolhida pelos seguintes fundamentos:

**DA VERDADE MATERIAL - NECESSÁRIA ANÁLISE DA TRADUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMERICANA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**

Alega a Agravante que por ocasião "*do julgamento que resultou no acórdão paradigma nº 9101-002.114, de 24/02/2015, a 1ª Turma da E. CSRF pacificou o entendimento de que, se os documentos apresentados pelos Contribuintes são suficientes à formação da convicção dos julgadores, os princípios da verdade material, do formalismo moderado e do princípio finalístico do processo justificam o acolhimento de provas*". Diz que, de igual modo, "*quando do julgamento que resultou no acórdão paradigma nº 03-04-371, de 16/05/2005, a 3ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes entendeu que a não apreciação de provas apresentadas na fase recursal fere o princípio da instrumentalidade e a busca pela verdade material, o que não deve ser admitido*". Diz que o exame de admissibilidade combatido, desconsiderando preceitos e requisitos estampados no Manual de Admissibilidade de Recurso Especial e no Regimento Interno do CARF (RICARF), adentrou à análise da prova, visto que, ao considerar como distintas as situações fáticas enfrentadas pelos acórdãos comparados, fez isso levando em conta simplesmente o fato de que aqui a discussão gira em torno da **TRADUÇÃO JURAMENTADA DA LEGISLAÇÃO AMERICANA**, enquanto no caso do paradigma nº 9101-002.114 a questão disse respeito a relatórios elaborados pela **FIPECAFI e Moore Stephens**. Argumenta que também não deve prevalecer o entendimento de que, relativamente ao paradigma nº **CSRF/03.04.374**, os fatos seriam distintos, visto que "*o conteúdo dos documentos não interessa para o cabimento (ou não) de recurso especial,*

*pois o que deve ser avaliado é a divergência de interpretação quanto à matéria tributária".*

No que tange à matéria em destaque, o exame agravado negou seguimento ao Recurso Especial com amparo nos seguintes fundamentos:

a) os acórdãos comparados, recorrido e paradigmas, apreciaram situações fáticas distintas (*"enquanto na decisão recorrida tratou-se de tradução da legislação americana, no primeiro acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 9101-002.114, de 2015), ao contrário, tratou-se de documentos que exigiram uma auditoria profunda, tal como as feitas, especialmente, pelo FIPECAFI e pela Moore Stephens, cujos relatórios se encontram anexados ao memorial"*), e, relativamente ao segundo paradigma, acórdão nº CSRF/03-04.371, *"enquanto na decisão recorrida tratou-se de documentos trazidos aos autos após a publicação da pauta, ou seja após a apresentação do recurso voluntário"*, nele *"ao contrário, tratou-se de Laudo Técnico trazido quando da apresentação do referido Recurso [Recurso Voluntário]"*;

b) inexistiu também, no caso, divergência de entendimento passível de uniformização, pois, tanto a decisão recorrida como os acórdãos paradigmas chegaram a mesma conclusão, qual seja, a de que *"não é pelo fato de um contribuinte apresentar determinado documento em momento posterior à impugnação que se deixará de conhecê-lo"*.

Embora possa-se até concluir nesse sentido, é certo que a distinção fática a que faz referência o exame de admissibilidade não pode estar representada pela natureza distinta dos documentos que foram apreciados pela decisão recorrida e pelo paradigma nº 9101-002.114. Na verdade, ao fazer referência à exigência de realização de uma *"auditoria profunda"* para a geração do documento apreciado pelo acórdão paradigma nº 9101-002.114, o exame agravado pretendeu demonstrar que o caso enfrentado pela referida decisão apresentou peculiaridades que não se encontram presentes nestes autos. Residiria aí, pois, a distinção fática.

De fato, o acórdão paradigma nº 9101-002.114 traz especificidades que não autorizam dar, ao entendimento por ele esposado, a amplitude pretendida pela ora Agravante, ou seja, não se pode afirmar que referido paradigma tenha emitido um pronunciamento genérico no sentido de que, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, toda e qualquer prova trazida ao processo, ainda que após a interposição do RECURSO VOLUNTÁRIO, deve ser apreciada pela autoridade julgadora.

Esclarecendo que a matéria objeto de controvérsia naquele processo havia sido submetida diversas vezes ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o voto vencedor do acórdão paradigma nº 9101-002.114 serviu-se dos fundamentos declinados no Acórdão nº 101-95.791 para acolher a documentação trazida por meio de MEMORIAL. Analisando-se os termos da decisão proferida por meio do Acórdão nº 101-95.791, cujos fragmentos foram reproduzidos no paradigma em referência, observa-se que, naquele caso:

a) a Fiscalização não rejeitou o critério adotado pelo contribuinte para ratear custos e despesas entre empresas integrantes do Grupo do qual fazia parte, mas, diante da falta de apresentação de demonstrativos de suporte, não teve meios para conferi-lo;

b) como não era razoável simplesmente glosar o rateio e, por outro lado, homologá-lo sem elementos que o lastreasse, a Fiscalização acatou o RATEIO aplicando-lhe o método indireto;

c) por meio de MEMORIAL, a contribuinte trouxe PARECERES TÉCNICOS que avaliavam os métodos utilizados no rateio dos custos comuns do Grupo;

d) a análise dos documentos permitiu verificar que a aferição do rateio promovida pela Fiscalização não se resumiria às planilhas e demonstrativos, mas, sim, a uma auditoria profunda, tal como as realizadas pelos responsáveis pelos relatórios trazidos ao processo, o que atenuou a percepção de que o contribuinte teria descumprido seu dever de colaboração com a Fiscalização;

e) intimado pela Fiscalização a prestar informações acerca do rateio, o contribuinte esclareceu que era inviável, haja vista o seu volume e fato de envolver praticamente toda a estrutura operacional do conglomerado.

A especificidade da situação enfrentada pelo acórdão paradigma nº 9101-002.114 é destacada no seu voto condutor, senão vejamos:

**Chamo atenção para o fato de que a antiga Primeira Câmara não entendeu que, em qualquer circunstância, devem ser aceitas as provas apresentadas após a impugnação, ainda que não configuradas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.** Ao contrário, como acima transcrito, o voto condutor assentou que:

...

**... considerou aspectos específicos do processo quanto à produção da prova e, sopesando os princípios que o regem, acolheu-as.**

Como destaca o voto condutor do paradigma nº 9101-002.114, dissociando-se do caso concreto ali analisado, o acórdão nº 101-95.791 emite pronunciamento genérico no sentido de que, *"em que pese o princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo fiscal, não é razoável, depois da impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer a prova quando, sem qualquer justificativa aceitável, ele deixou de fazê-lo em duas oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a impugnação)"*, pois isso *"poderia significar a reabertura do procedimento fiscalizatório e a eternização do processo, com a frustração de seus objetivos"*.

Em síntese, temos que o acórdão paradigma nº 9101-002.114 admitiu a apreciação de prova trazida após a interposição do recurso voluntário levando em conta as especificidades do caso por ele enfrentado, especialmente por concordar que não teria sido viável produzir referida prova no curso da ação fiscal e entender que, no caso, foram identificados elementos suficientes ao convencimento de que o contribuinte não teria descumprido o dever de colaboração com a Fiscalização.

Nesse diapasão, o acórdão paradigma nº 9101-002.114 não veicula entendimento que colide com o estampado na decisão recorrida, visto que, desvinculando-se dos fatos específicos tratados nos autos apreciados, emite pronunciamento convergente com referida decisão, sendo certo que não se pode falar em dissonância jurisprudencial quando o ato decisório adota determinado posicionamento com base nas especificidades do caso concreto analisado, pois, nessa hipótese, a divergência só restaria demonstrada se estivéssemos diante de situações absolutamente idênticas, o que não é o caso.

No que diz respeito ao acórdão paradigma CSRF/03-04.371, não resta dúvida de que o caso por ele enfrentado não guarda relação com o quadro fático espelhado no presente processo. Não custa repisar que, aqui, a hipótese é de análise de documentos apresentados após a interposição do recurso voluntário; no referido paradigma cuidou-se da situação em a documentação probatória foi trazida por meio do recurso voluntário. Não obstante, constata-se que referido paradigma, servindo-se das razões de decidir estampadas no acórdão nº 103-18.789, emite pronunciamento em caráter genérico capaz de revelar conflito com o que foi declinado na decisão recorrida, pois, enquanto esta firma o entendimento de que só devem ser conhecidos os documentos apresentados até a data da publicação da pauta de julgamento, o citado paradigma, distanciando-se da situação concreta espelhada nos autos apreciados, assinalou que *"as provas materiais carreadas aos autos, seja na fase recursória ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa"*.

No que diz respeito à matéria sob apreciação, portanto, o RECURSO ESPECIAL deve ser admitido relativamente ao acórdão paradigma CSRF/03-04.371.

No mérito, alega que pacífica jurisprudência desse E. CARF tem tutelado, em verdade, o princípio da verdade material, o que deve direcionar toda e qualquer atividade fiscal e acaba por infirmar a tese do voto vencedor.

Deveras, a análise do direito previsto no artigo 165 do CTN está regulada pelo Capítulo II do Título III do Decreto nº 7.574/11, que não traz qualquer determinação legal limitando o conhecimento da matéria, seja pela DRJ, seja pelo CARF, nos processos de reconhecimento de direito creditório. **Nem menos há qualquer limitação no sentido de que os documentos não poderiam ser apresentados após a publicação da pauta de julgamento, como fez crer o acórdão recorrido!**

Além disso, tal decisão também estaria na contramão da modernização do sistema processual brasileiro (iniciada a partir da vigência da Lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil), cuja aplicação se dá de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos em geral e que tem como objetivo principal a redução da litigiosidade no país.

Nesse sentido, o legislador incumbiu às partes do processo – nelas incluídas juízes, advogados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos – a solução consensual de conflitos e a atuação sempre de acordo com a boa-fé.

Intimada a apresentar contrarrazões, a i. PGFN sustenta preliminarmente que a **divergência de resultado entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas reside na diferença das situações fáticas analisadas, que interferiu sobremaneira no sopesamento dos princípios da verdade material, da eficiência, da razoabilidade, da legalidade e da previsibilidade.**

Isto porque acórdão paradigma não tratava de imposto pago no exterior, a ser deduzido do IRPJ devido e, conseqüentemente, não analisava a falta de apresentação da cópia da tradução da legislação americana. Registre-se que o acórdão indicado como paradigma tratava de ITR, mais especificamente de laudo a justificar a redução do VTN. Tal razão, por si só, já seria suficiente para demonstrar a falta de similitude fática. Ora, é sabido que existem diversos tipos de prova. A constatação de que um colegiado aceitou analisar uma prova específica após a interposição do recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material, não conduz à conclusão de que qualquer prova seria aceita por aquele mesmo colegiado naquele momento processual.

Há uma outra diferença substancial entre acórdãos recorrido e paradigma, qual seja o momento da apresentação da prova. No processo referente ao acórdão paradigma o contribuinte juntou o laudo faltante junto com o recurso voluntário. Já nos presentes autos o contribuinte juntou a cópia da tradução da legislação americana apenas 4 dias antes do julgamento. Tal distinção é relevantíssima. Nos termos decididos pelo Colegiado *a quo*, caso o interessado tivesse juntado aos autos a documentação faltante junto com o recurso voluntário, o documento teria sido analisado pela Turma, tal como o fez a turma prolatora do paradigma.

Ora, em que pese o contribuinte tenha separado os paradigmas em tópicos diferentes do recurso, a controvérsia é a mesma, qual seja, o embate entre os princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas de um lado e a regra da preclusão e dos princípios da eficiência, da legalidade e da previsibilidade de outro.

O próprio nome dos tópicos escolhido pelo contribuinte torna evidente a intenção de burlar a regra inserta no art. 67, § 6º do RICARF, que prescreve que o recurso especial deverá demonstrar a divergência arguida com a indicação de até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

Nesse contexto, considerando que o contribuinte apresentou 4 (quatro) paradigmas contra a decisão do Colegiado recorrido de não analisar a documentação juntada extemporaneamente, devem ser desconsiderados os dois últimos, o que inclui o de nº CSRF/03-04.371, único aceito no exame de admissibilidade.

No mérito, sustenta que a Recorrente não comprovou nenhum dos motivos excepcionais previstos no art. 16 do Decreto 70.235/72 para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial, mostra-se incabível a juntada posterior destes, após inclusive o transcurso do prazo para interposição do recurso voluntário.

No presente processo, consoante já relatado anteriormente, o contribuinte se insurge contra a não apreciação de tradução da legislação americana juntada tão somente após a interposição do recurso voluntário, apenas 4 dias antes da sessão de julgamento, prova essa que o contribuinte, por força de lei (art. 395, *caput* e § 5º do RIR/99), deveria obrigatoriamente apresentar para subsidiar seu pedido de dedução do imposto pago no exterior do IRPJ, *ab initio*, para fundamentar o pleito de reconhecimento de direito creditório.

Não se pode conceber que a alegada apresentação de documentação, que já deveria ter sido juntada quando do início do procedimento fiscal, apresentada depois de esgotado o prazo recursal, sem qualquer justificativa ou comprovação da ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, possa ensejar a nulidade de acórdão proferido que já havia analisado e ratificado as conclusões da DRJ.

É o relatório no que reputo essencial.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

### Recurso especial do Contribuinte- Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de

Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Intimado sobre a interposição do Recurso, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões requerendo seu não conhecimento do Recurso Especial por suposta ausência de identidade fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, haja vista o momento de apresentação extemporânea das provas, e de outro lado pontua que teria havido desrespeito ao disposto no § 7º do art. 67, pois a Recorrente teria dividido seu recurso em dois tópicos com o único objetivo de burlar a referida regra.

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, o Recurso Especial somente é cabível se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste E. Conselho. No caso concreto, o próprio r. despacho que acolheu o agravo, reconhece a ausência de similitude fática:

No que diz respeito ao acórdão paradigma CSRF/03-04.371, não resta dúvida de que o caso por ele enfrentado não guarda relação com o quadro fático espelhado no presente processo. Não custa repisar que, aqui, a hipótese é de análise de documentos apresentados após a interposição do recurso voluntário; no referido paradigma cuidou-se da situação em a documentação probatória foi trazida por meio do recurso voluntário. Não obstante, constata-se que referido paradigma, servindo-se das razões de decidir estampadas no acórdão nº 103-18.789, emite pronunciamento em caráter genérico capaz de revelar conflito com o que foi declinado na decisão recorrida, pois, enquanto esta firma o entendimento de que só devem ser conhecidos os documentos apresentados até a data da publicação da pauta de julgamento, o citado paradigma, distanciando-se da situação concreta espelhada nos autos apreciados, assinalou que "*as provas materiais carreadas aos autos, seja na fase recursória ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa*".

Com efeito, no paradigma a juntada de documentos se deu com a apresentação do Recurso Voluntário, enquanto no caso concreto, apenas 4 dias antes do julgamento, quando inclusive já publicada a pauta de julgamento. A meu ver, portanto, resta demonstrada a ausência de similitude fática apta a ensejar o especial.

Ademais, conforme indicado pela i. PGFN, no caso concreto, a recorrente teria desrespeitado o previsto no §7º do art. 67, supratranscrito. Isto porque, embora existam dois

tópicos diferentes, analisando a fundamentação em cada um deles, verifica-se que em ambos se está contraponto a preclusão prescrita na legislação ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator